



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13855.002839/2007-58
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2003-000.209 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de agosto de 2019
Recorrente RICARDO BERNARDES BATISTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTE. DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Considera-se não impugnada a parte do lançamento não expressamente contestada pelo contribuinte, consolidando-se administrativamente O respectivo crédito tributário apurado.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. GLOSA

O direito à dedução de despesas médicas e odontológicas está condicionado à comprovação tanto da efetividade dos serviços prestados como dos correspondentes pagamentos. Comprovada parte das despesas médicas declaradas, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, restabelece-se a respectiva dedução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso.

(assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Redatora *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gabriel Tinoco Palatnic (Relator), Wilderson Botto e Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente).

Relatório

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de relatório inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida.

Autuação e Impugnação

Cuida-se de auto de infração lavrado pela Administração Fiscal no exercício regular de suas funções, fls. 5-16, lastreado em termo de verificação fiscal (fls. 17-25) e em face do contribuinte acima identificado, relativo à exigência fiscal no montante de R\$ 20.498,85 (vinte mil, quatrocentos e noventa e oito reais e oitenta e cinco centavos), devido a irregularidades constatadas no Imposto de Renda Pessoa Física dos anos-calendários de 2002 a 2005, relativamente à dedução indevida de dependente, à dedução indevida de despesas médicas, à dedução indevida com despesa de instrução e à omissão de rendimentos auferidos por dependente.

Houve a competente representação fiscal para fins penais.

Cientificado (fls. 23-24), o contribuinte impugnou parcialmente a autuação (fl. 54), se insurgindo somente quanto às glosas de despesas médicas efetuadas na Declaração do ano-calendário de 2002, exercício de 2003. Apresentou, na oportunidade, documentos que teriam a aptidão de comprovar os referidos desembolsos.

Com isso, os valores restantes e não impugnados foram apartados para fins de cobrança fiscal.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar a impugnação, a DRJ/SPOII, por unanimidade de votos, **julgou parcialmente procedente o crédito tributário**, reduzindo o lançamento, relativo ao ano-calendário de 2002, para o valor de R\$ 6.672,05 (seis mil, seiscentos e setenta e dois reais e cinco centavos).

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão em 09/3/2009 (fl. 95), o contribuinte interpôs recurso voluntário em 06/4/2009 (fl. 93), requerendo a inclusão de despesa médica mediante apresentação de recibo (fl. 98) já acostado na impugnação, à fl. 55.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o breve relatório.

Passo, pois, a decidir.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Redatora *ad hoc*.

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida, de sorte que o posicionamento adotado não necessariamente tem a aquiescência desta Conselheira.

Admissibilidade

O contribuinte foi intimado via postal em 09/3/2009 (fl. 95), e o recurso foi interposto em 06/4/2009 (fl. 93), sendo, portanto, tempestivo. Ainda, por atender aos demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço e passo à sua análise.

Mérito

Requer o contribuinte, em sede de recurso voluntário, que despesa médica-odontológica de dependente seja incluída em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do ano-calendário 2002, exercício 2003.

Para tanto, anexa documento (fl. 98) que já se encontra nestes autos (fl. 55), quando oferecida impugnação ao auto de infração.

Melhor sorte não assiste ao contribuinte.

Como bem pontuado pela eminente Relatora do acórdão, à fl. 90, o recibo apresentado não possui o condão de comprovar, com fidedignidade e cabalmente, o desembolso alegado. Nesse sentido, somente eventual conjunto probatório, com fotocópias de cheques nominais ou transferências bancárias, poderiam endossar o fato que o recibo pretendia comprovar (o pagamento), mas o contribuinte não se incumbiu desse ônus.

Ainda, e não obstante, há, nos autos, petição estranha (fls. 101-121), referente a outro processo (n.º 13839.000806/2003-48), que deve ser desentranhada.

Assim, como o contribuinte não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso, adoto como razão de decidir os fundamentos da decisão recorrida (fls. 332/344), à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015 – RICARF.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto em epígrafe, para manter o crédito tributário no valor total de R\$ 6.672,05 (seis mil, seiscentos e setenta e dois reais e cinco centavos).

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (voto de Gabriel Tinoco Palatnic)

